



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2120037-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pompéia, em que é embargante ZUZA CEREAIS EIRELI DP FACTOR FOMENTO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ZKR NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.958
EDEC. Nº : 2120037-85.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : POMPEIA
EBTE. : ZUZA CEREAIS EIRELI DP FACTOR FOMENTO
EBDO. : ZKR NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **ZUZA CEREAIS EIRELI DP FACTOR FOMENTO**, dirigidos ao v. aresto em fl. 107-113 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a declaração de abusividade do voto do credor, com determinação, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – *CRAM DOWN* – Voto contrário do credor não configura abusividade, sendo legítimo o exercício do direito de voto, salvo se comprovada vantagem ilícita – *Cram Down* exige o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 58 da LREF, sem flexibilização – A homologação do plano de recuperação judicial está condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LREF e 191-A do CTN – A regularização fiscal deve ocorrer durante o período de recuperação judicial, e não após a homologação do plano – Agravo de instrumento provido para afastar a declaração de abusividade do voto do credor e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 56, § 4º da LREF – Recurso provido, por maioria de votos.

Dispositivo: por maioria dos votos, deram provimento ao recurso para afastar a declaração de abusividade do voto

do credor, com determinação. Declara voto o Relator Sorteado.

Inconformado, alega o Embargante, em que pese as conclusões adotadas pelo acórdão combatido, tem-se que essa Colenda Câmara deixou de se manifestar, especificamente, acerca da postura adotada pela agravante quando da AGC.

Alega que a recuperanda tomou postura aberta ao diálogo e negociação construtiva, de modo que o último aditivo ao PRJ apresentado foi resultado das diversas conversações e das indicações realizadas pela maioria dos credores, privilegiando o ambiente necessário à formação de uma proposta que fosse adequada aos seus interesses.

Requer sejam providos os embargos em sua integralidade para, com o reconhecimento dos fatos, seja lhe dado efeitos infringentes para declarar a abusividade do voto da agravante e, por consequência, manter hígida a decisão de Primeira Instância que decretou a recuperação judicial da agravada pelo '*cram down*'.

Ausência de contraminuta do Embargado.

Autos conclusos em 25 de março de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022). Com efeito, veja-se o seguinte trecho elucidativo do aresto embargado, acerca da inexistência de abusividade do voto do credor:

No caso dos autos, a abusividade estaria configurada porque o Magistrado em Primeiro Grau entendeu que ocorreria a falência por uma diferença mínima na fração de votos a favor da proposta da devedora (fl. 22, no instrumento recursal, primeiro parágrafo), desprezando a regra legal que prevê expressamente a necessidade de cumprimento do devido processo legal, que perpassa pelo atendimento do disposto nos arts. 55, 45 ou 56-A da LREF, segundo dicção do art. 58, ignorando as regras previstas no art. 58-A e no art. 56, §§ 4º e 6º.

O espírito da lei é outro e basta sua leitura:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[..]

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Inexistindo indícios de vantagem ilícita para si ou para outrem, evidente a não ocorrência da abusividade.

Por maioria de votos, portanto, fica afastada a declaração de abusividade do voto de rejeição do agravante, ante a violação ao princípio da legalidade em relação ao plano de recuperação judicial.

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado

enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR